



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043803-02.2013.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Espólio de José Rubens de Andrade Ribeiro, representado por seu Inventariante Erikye José Lopes Ribeiro  
**ADVOGADO** : José Olavo C. Rodrigues (OAB-PB 10.027)  
**1º APELADO** : Allianz Seguros S/A  
**ADVOGADO** : Carlos Antônio Harten Filho (OAB-PE 19.357)  
**2º APELADO** : Banco Pan S/A  
**ADVOGADO** : Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21.714 e OAB/PB 21.714-A)  
**ORIGEM** : Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**JUIZ (a)** : José Herbert Luna Lisboa

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO RECURSAL TÃO SOMENTE QUANTO À IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *TANTUM DEVOLUTUM, QUANTUM APELLATUM*. INSERÇÃO DE GRAVAME EFETIVADA EM DUPLICIDADE. FALECIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DO DIREITO DE REQUERER INDENIZAÇÃO. ART. 943 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. FALTA DE PROVAS. CORREÇÃO DO EQUÍVOCO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA ANTES MESMO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. MERO ABORRECIMENTO. PREJUÍZOS MATERIAIS NÃO DEMONSTRADOS. GASTOS COM ADVOGADO. DESPESA QUE NÃO POSSUI NEXO DE CAUSALIDADE COM A CAUSA DE PEDIR. DESPROVIMENTO.**

- Muito embora se reconheça o caráter pessoal das demandas indenizatórias, o STJ e a Doutrina majoritária consideram que o direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, assim, é transmitido

aos sucessores do falecido. O que se transmite nessas hipóteses, é o direito patrimonial de requerer a indenização, e não o direito de personalidade da pessoa morta, motivo pelo qual, o Espólio possui legitimidade para pleitear danos morais eventualmente suportados pelo falecido.

- Não há que se falar em indenização por danos morais, quando a reinserção do gravame efetivada pela Instituição Financeira não muda para pior o conceito do falecido, tampouco, há prova de que tenha passado, em vida, por situação vexatória, ou ficado de algum modo embaraçado em suas atividades profissionais ou de que haja passado por algum tipo de sofrimento que se produziu nos autos, valendo ressaltar que houve a correção do equívoco antes mesmo da propositura da presente Ação, de tal forma que nem mesmo o nome e a boa fama do “de cujus” restou abalada.

- Descabe o ressarcimento pelos danos materiais efetivados com Advogado para a propositura de demanda, tendo em vista a contratação de causídico particular para o ajuizamento de Ação judicial constitui mera faculdade da parte, que tem a opção de utilizar-se dos serviços da Defensoria Pública quando não possuir recursos financeiros. Ademais, os gastos com o exercício desta faculdade decorrem do contrato firmado entre a parte e seu Advogado, sendo aquele contra quem a demanda será proposta pessoa estranha a esta contratação e que não pode, portanto, ser condenada à restituição do valor contratado.

- As provas que se submetem à inversão do ônus da prova são aquelas cuja produção não é possível ao consumidor, ou sua produção lhe seria extremamente penosa.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.265.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Espólio de José Rubens de Andrade Ribeiro, representado pelo Inventariante Erikye José Lopes

Ribeiro, inconformado com a Sentença proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Declaratória de Inexistência de Débito e Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais contra a Allianz Seguros S/A e o Banco Panamericano S/A, na qual o Magistrado da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital julgou improcedentes os pedidos.

Em suas razões recursais, o Apelante sustentou a tese de que a reinserção do gravame pelo Banco Pan S/A causou danos morais e materiais ao falecido. Disse que o Espólio tem legitimidade para ajuizar a presente Ação Indenizatória.

Por tais razões, pugnou pelo provimento do Recurso para reformar a Sentença recorrida, julgando procedentes os pedidos indenizatórios formulados na exordial (fls. 200/206).

Em Contrarrazões apresentada às fls. 223/242, a Allianz Seguros, preliminarmente, pleiteou pelo não conhecimento do Recurso em face de ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, pelo desprovimento do Recurso, sustentando que o equívoco da “nova alienação” do veículo se deu por culpa da Instituição Financeira, sem qualquer ingerência da Seguradora, inexistindo, por isso, dano moral ou material passível de ressarcimento ao Autor.

O Banco Pan S/A, por sua vez, em primeiras linhas, renovou a tese de perda de objeto da Ação, eis que a baixa do gravame se deu em 29.08.2012, antes do ajuizamento da presente Demanda. No mais, afirmou que não restaram preenchidos os requisitos para o reconhecimento do dano moral e material pleiteados (fls. 244/255).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar aventada pela Allianz Seguradora, abstendo-se de se pronunciar acerca do mérito recursal (fls. 257/261).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, visando

orientar a comunidade jurídica sobre questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), editou Enunciados Administrativos balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, como não só a Decisão Recorrida e o Recurso contra ela manejado se deram em data anterior a 17.03.2016, à hipótese se aplica os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Dito isso, de logo, verifico que o Juiz “a quo”, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da supracitada Allianz Seguradora S/A, excluindo-a da lide.

Dessa forma, tendo em vista que na presente Apelação Cível interposta pelo Autor não houve impugnação a esse ponto específico da Sentença, tampouco, à perda do objeto da Ação de Obrigação de Fazer, voltando-se as razões recursais todas em direção à responsabilidade do segundo Apelado, o Banco Pan S/A, não conheço as Contrarrazões recursais apresentadas pela supracitada Seguradora, eis que em face do princípio *tantum devolutum, quantum appellatum*, o mérito recursal ficou restrito à análise de saber se é ou não devida a indenização por abalo moral e material pela Instituição Financeira.

Superada essa questão, analisando a situação fática apresenta no presente caderno processual, percebo que toda controvérsia girou em torno da alegação de que o falecido possuía um Honda Civic alienado ao Banco Pan S/A, mas que ao sofrer um sinistro que resultou na perda total do referido automóvel, a alienação fiduciária foi transferida para um outro carro (L 200, Sport-HPE) para que houvesse a restituição do valor do veículo sinistrado junto à Seguradora.

Foi dito que, apesar do acordo, o Banco promovido alienou novamente o mesmo veículo Honda Civic, de forma que o “de cujus” ficou com dois veículos alienados, condição que somente foi solucionada com a “desalienação” do aludido automóvel, fato que segundo o Espólio Promovente, teria causado transtornos e constrangimento ao Sr. José Rubens de Andrade Ribeiro.

Nessa senda, diferentemente, do entendimento adotado pelo Juiz “a quo”, tenho que o Espólio, no particular caso dos autos, possui legitimidade para pleitear os danos morais e materiais supostamente suportados pelo “de cujus”, eis que o direito à indenização pertencia ao falecido, e se transmitiu aos herdeiros por herança.

Muito embora se reconheça o caráter pessoal da referida Demanda Indenizatória, o STJ e a Doutrina majoritária consideram que o direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, assim, é transmitido aos sucessores do falecido.

Art. 943 do Código Civil. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.

Enunciado 454-CJF: Art. 943. O direito de exigir reparação a que se refere o art. 943 do Código Civil abrange inclusive os danos morais, ainda que a ação não tenha sido iniciada pela vítima.

Ressalte-se, que o que se transmite nessas hipóteses, é o direito patrimonial de requerer a indenização, e não o direito de personalidade da pessoa morta, motivo pelo qual, o Espólio possui legitimidade para pleitear danos morais eventualmente suportados pelo falecido.

Sobre o tema, vale citar a lição de Sergio Cavalieri Filho *in Programa de Responsabilidade Civil, 9ª edição, Ed. Atlas, p. 94.:*

“O dano moral, que sempre decorre de uma agressão a bens integrantes da personalidade (honra, imagem, bom nome, dignidade, etc.), só a vítima pode sofrer, e enquanto viva, porque a personalidade, não há dúvida, extingue-se com a morte. Mas o que se extingue repita-se é a personalidade, e não o dano consumado, nem o

direito à indenização. Perpetrado o dano (moral ou material, não importa) contra a vítima quando ainda viva, o direito à indenização correspondente não se extingue com sua morte. E assim é porque a obrigação de indenizar o dano moral nasce no mesmo momento em que nasce a obrigação de indenizar o dano patrimonial no momento em que o agente inicia a prática do ato ilícito e o bem juridicamente tutelado sofre lesão. Neste aspecto não há distinção alguma entre o dano moral e patrimonial. Nesse mesmo momento, também, o correlativo direito à indenização, que tem natureza patrimonial, passa a integrar o patrimônio da vítima e, assim, se transmite aos herdeiros dos titulares da indenização”

Nessa mesma trilha, vale retratar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no voto do Ministro João Otávio de Noronha, no REsp. 869.970-RJ:

“Algumas situações devem ser consideradas quando da análise da legitimidade ativa do espólio para pleitear indenização por danos morais em nome do de cujus. A mais frequente diz respeito à hipótese em que a vítima do dano moral vem a falecer no curso da ação indenizatória. Nesse caso, considerando a natureza patrimonial do direito de ação por danos morais, esse direito se transmitirá aos herdeiros. Detém, portanto, o espólio legitimidade para suceder o autor na ação de indenização, operando-se a substituição processual. **Outra situação se refere à possibilidade de a vítima do dano moral falecer antes do ingresso da competente ação, hipótese em que, muito embora se reconheça o caráter pessoal da referida ação, esta Corte considera que “o direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima”** (RSTJ, 71/183). Da mesma forma, em tal caso, detém o espólio legitimidade para intentar ação de reparação por danos morais”.

Diversa, seria a hipótese se o Espólio tivesse postulando indenização moral e material experimentados pelos herdeiros, eis que, nessa situação, o direito à reparação pelos danos causados com a morte do “de cujus” seria próprio dos sucessores, ou seja, não teria nada a ver com a herança.

ADMINISTRATIVO E DIREITO CIVIL.  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. BURACOS  
NA VIA PÚBLICA. FALECIMENTO DE CONDUTOR DE  
MOTOCICLETA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS  
SOFRIDOS PELOS HERDEIROS. ILEGITIMIDADE  
ATIVA DO ESPÓLIO. PRECEDENTE DA CORTE  
ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.  
DECISÃO MANTIDA. 1. O espólio não tem legitimidade

ativa ad causam para pleitear indenização por danos morais sofridos pelos herdeiros em decorrência do óbito de seu genitor. Precedente: EREsp 1.292.983/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/8/2013, DJe 12/8/2013. 2. É incognoscível o recurso especial pela divergência se o entendimento a quo está em conformid943ade com a orientação desta Corte. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1396627/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013)

Dessa forma, como o evento tido como danoso se deu antes do falecimento do Sr. José Rubens de Andrade Ribeiro, ocorrido em 03.02.2012 (fl. 15), mostra-se evidente, pelo entendimento e orientações supracitados, que o Espólio possui legitimidade para ajuizar a Ação Indenizatória pelos supostos danos morais e materiais suportados pelo falecido.

Pois bem. É certo que para a configuração do dano moral, em alguns casos, releva-se a exigência de provas, porque são fatos notórios que praticamente sempre provocam dor.

Todavia, não se pode olvidar que o dano moral reserva-se para os casos em que ocorra efetiva ofensa à dignidade do ser humano, situação, no meu entender, inexistente na hipótese, eis que a reinserção do gravame efetivada pelo Banco Promovido não mudou para pior o conceito do falecido, tampouco, lhe gerou constrangimentos insuperáveis a ponto de ter diminuído ou suprimido seu conceito no convívio social.

“In casu”, não há prova de que o Sr. José tenha passado, em vida, por situação vexatória, ficado de algum modo embaraçado em suas atividades profissionais ou de que haja passado por algum tipo de sofrimento que se produziu nos autos, valendo ressaltar que o Banco Promovido corrigiu o equívoco em 29.08.12, antes mesmo da propositura da presente Ação, de tal forma que nem mesmo o nome e a boa fama do “de cujus” restou abalada.

Ressalto, que não há que se falar em inversão do ônus da prova no caso em tela. A inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII,

do Código de Proteção e Defesa do Consumidor não se dá “ope leges”, mas, sim, “ope judicis”, e somente quando verificados os pressupostos para sua aplicação, que são a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência técnica na realização da prova.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. A inversão do ônus da prova pressupõe verossimilhança das alegações do consumidor e situação de hipossuficiência em face do fornecedor. Encargo probatório da parte autora. Carga dinâmica. Recurso provido. Decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70063741888, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 02/03/2015).

Portanto, como se pode perceber, a inversão do ônus da prova não deve ser aplicada indistintamente, devendo ser utilizada quando demonstrada a hipossuficiência probatória ou tratar-se de prova impossível ou de grande dificuldade de produção para o consumidor, situação não verificada no caso dos autos.

Pelo mesmo motivo, descabe o ressarcimento pelos danos materiais efetivados com Advogado para a propositura desta Demanda, tendo em vista que a contratação de causídico particular para o ajuizamento de Ação Judicial constitui mera faculdade da parte, que tem a opção de utilizar-se dos serviços da Defensoria Pública quando não possuir recursos financeiros.

Os gastos com o exercício desta faculdade decorrem do contrato entabulado entre a parte e seu Advogado, sendo aquele contra quem a Demanda será proposta pessoa estranha a esta contratação e que não pode, portanto, ser condenada à restituição do valor contratado.

Assim sendo, cabia ao Autor, na forma do então vigente art. 333, I, do CPC, positivar o fato constitutivo de seu direito, não o fazendo, acertada, neste particular, a Decisão Recorrida que julgou improcedentes os pedidos de condenação da Promovida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, motivo pelo qual, **DESPROVEJO** a presente



Apelação Cível.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, **Dr. Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 novembro de 2016.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**